

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999

(EM APENSO: PL Nº 1.581/99, PL Nº 1.585/99, PL Nº 4.909/99, PL Nº 2.944/00, PL Nº 3.668/00, PL Nº 878/03, PL Nº 1.359/03, PL Nº 1.909/03, PL Nº 5.790/05, PL Nº 6.892/06 E PL Nº 46/07).

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de Federação de Partidos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 fs Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 180/99)

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara Alta, e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal. Ao Projeto principal foram apensados vários outros, como exige o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no particular, a saber:

- PL nº 1.581/99, de autoria do Deputado CLEMENTINO COELHO, que “dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências”;
- PL nº 1.585/99, do mesmo autor, que “altera os arts. 56e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências”;
- PL nº 4.909/99, de autoria do Deputado DE VELASCO, que “acrescenta a letra “c” ao inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95”;
- PL nº 2.944/00, de autoria do Deputado HAROLDO LIMA, que “altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”;
- PL nº 3.668/00, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que “dá nova redação ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de outubro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”;
- PL nº 878/03, de autoria da Deputado SARNEY FILHO que “altera o art. 13 e revoga o art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre funcionamento parlamentar”;
- PL nº 1.359/03, de autoria de Deputado RENILDO CALHEIROS, que “altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”;
- PL nº 1.909/03, de autoria de Deputado LINCOLN PORTELA, que “revoga o art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”;
- PL nº 5.790/05, de autoria do Deputado JOÃO ALMEIDA, que “dispõe sobre os critérios de distribuição do horário da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, alterando o art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997”;

- PL nº 6.892/06, de autoria do Deputado RENILDO CALHEIROS, que “dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096/95”; e finalmente
- PL nº 46/07, de autoria do Deputado FLÁVIO DINO, que “acrescenta parágrafos ao artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre propaganda eleitoral”.

As proposições foram despachadas, já em 2000, à então CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

Ao Projeto de Lei nº 4.909/99 foi apresentado anteriormente Parecer que não chegou a ser apreciado por essa Comissão.

As proposições não foram apreciadas na Legislatura que findou em 2002. No início da Legislatura anterior, foram apensados o PL nº 878/03, o PL nº 1.359/03, o PL nº 1.909/03, o PL nº 5.790/05 e finalmente o PL nº 6.892/06. Os Projetos também não foram apreciados na Legislatura que findou em 2006. No início da presente Legislatura foi apensado o PL nº 46/07, e agora todos esses Projetos encontram-se neste órgão técnico, onde aguardam Parecer sobre os aspectos acima mencionados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida, de início, a iniciativa das proposições epígrafadas. Com efeito, compete à União legislar, privativamente sobre o Direito Eleitoral e cidadania (art. 22, I e XIII, da CF), possuindo os Partidos Políticos, no Brasil, caráter nacional (art. 17, I, da Lei Maior). A matéria não é reservada, outrossim, à Lei Complementar.

Ultrapassada essa questão básica, passamos a analisar, uma a uma, as proposições em tela.

O PL nº 2.220/99 é constitucional e jurídico. No mérito, a idéia da federação de partidos políticos, que vem na esteira de muitas outras na discussão da Reforma Política, como proposta de solução, de certa forma, para o emaranhado de siglas no qual se transformou nosso sistema partidário, irá ainda mais, ao nosso ver, confundir o eleitor.

No Brasil, país de dimensões continentais, ao contrário do que ocorreu em outros lugares, a prática política não produziu partidos políticos autênticos e que perdurassem por mais tempo. Com raras exceções, aqui sempre se vota nos candidatos, e não em Partidos ou Programas, tornando assim o Presente Projeto de Lei em mais uma idéia com o intuito de remediar o problema, não enfrentando suas questões centrais, o que em nada aperfeiçoará ou simplificará nosso sistema partidário e o próprio processo eleitoral, por consequência.

Os Projetos de Lei de nºs 1.581/99, 1.585/99, 4.909/99, 1.359/03 são também constitucionais e jurídicos, necessitando, porém, de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa, além da correção de alguns lapsos. Não apresentamos os Substitutivos que corrigiriam os vícios detectados em virtude de sermos, no mérito, pela rejeição dos mesmos, pois tratam de matéria estranha à tratada no principal, além de não nos parecerem prioritários, tendo em vista as medidas legislativas que se fazem necessárias para a implementação da Reforma Política de que tanto necessitamos.

O Projeto de Lei 46/2007 é constitucional e jurídico, porém, apresentamos emenda ao projeto, para sanar questão referente a técnica legislativa, visando adequá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Finalmente, os Projetos de Lei de nºs 2.944/00, 3.668/00, 878/03, 1.909/03, 5.790/05 e 6.892/06 são constitucionais, jurídicos e encontram-se redigidos em boa técnica legislativa; porém, também os rejeitamos no mérito.

Em suma, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei de nºs 1.581, 1.585, 2.220 e 4.909, todos de 1999, dos de nºs 2.944 e 3.668, ambos de 2000, do PL nº 1.359/03 e do PL nº 46/07; pela boa técnica legislativa dos PL's de nºs 2.220/99, 2.944 e 3.668, ambos de 2000; pela má técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 1.581, 1.585 e 4.909, todos de 1999, 1.359/03 e 46/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's de nºs 878 e 1.909, ambos de 2003, do PL nº 5.790/05 e

do PL nº 6.892/06 e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.220/99 e todos os demais, ou seja, dos PL's de nºs 1.581/99, 1.585/99, 4.909/99, 2.944/00, 3.668/00, 878/03, 1.359/03, 1.909/03, 5.790/05, 6.892/06 e pela aprovação do PL nº 46/07 com emenda.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
PT/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 46/2007

EMENDA

Acrescenta parágrafo ao artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre propaganda eleitoral.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de candidatos a Vice e a suplente de Senador na propaganda eleitoral, bem como sobre a distribuição do tempo destinado à propaganda na TV e no Rádio

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47

.....

§ 7º

.....

§ 8º

.....

§ 9º

.....

§ 10º

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Deputado Sérgio Barradas Carneiro
PT/BA